

PROCESSO - A. I. Nº 206935.0011/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MOINHO GRAPIÚNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF nº 0098-02/06
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 07/07/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0245-11/06

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. De acordo com o RICMS/97 sendo constatadas inconsistências no arquivo magnético do SINTEGRA, deve ser concedido o prazo de trinta dias para as devidas correções. Não tendo sido intimado o sujeito passivo de forma específica para proceder à correção dos dados inconsistentes verificados nos arquivos magnéticos, impõe a nulidade da autuação por ter sido praticada com preterição ao direito de defesa, em razão da inobservância do devido processo legal. Item nulo. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor: a) do valor lançado no Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração. b) do valor lançado no Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração. Revisão fiscal reduz o débito por erro na sua apuração. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a JJF contra a Decisão pertinente no Acórdão nº 0098-02/06, que julgou Procedente em Parte, instaurado com relação ao Auto de Infração em lide, lavrado em 01/06/2005, reclamando ICMS e MULTA no valor total de R\$153.081,54, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deixou de apresentar livros e documentos fiscais, quando regularmente intimado, relativamente a: Registro de Entradas (2004); Registro de Saídas (2002 a 2004); RAICMS (2004); Registro de Inventário (2002 a 2004); notas fiscais de entradas e de saídas, além dos livros Diário, Razão e documentos contábeis diversos, sujeitando à multa no valor de R\$90,00, conforme intimação à fl. 09.
2. Falta de escrituração do Registro de Inventário referente ao exercício de 2004, sujeitando-se à multa no valor de R\$460,00.
3. Deixou de fornecer arquivo em meio magnético contendo dados e informações da totalidade das operações de entradas e saídas no período, inclusive com o registro 54 por item de mercadorias, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/97), gerado através do Programa SINTEGRA, referente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, sujeitando-se à multa no montante de R\$89.718,97, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme documentos às fls. 11, 12 a 16, e 23 a 24.
4. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$43.231,36, nos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2002, maio, outubro e dezembro de 2003, janeiro a março de 2004, em decorrência de desencontro entre os valores lançados no Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 25 a 137.

5. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$18.507,27, janeiro a março, e dezembro de 2003, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 25 a 137.
6. Extravio do Registro de Saídas e do Registro de Inventário, e respectivos documentos, relativos ao período de 2002 a 2003, conforme informação prestada pelo contribuinte, sujeitando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00.
7. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$153,94, nos meses de fevereiro de 2002 e agosto de 2004, em decorrência de desencontro entre os valores lançados no Registro de Entrada e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 25 a 137.

Em sua impugnação às fls. 142 a 149, o agente passivo reconhece as infrações 1, 2 e 6, e destaca que o fiscal autuante deixou patente a não apresentação dos livros fiscais e contábeis em virtude de extravio, e argui a improcedência das demais infrações, com base nos seguintes fundamentos.

Nas infrações 4 e 7, aduz impossíveis as diferenças apontadas com base no confronto entre os livros de Saídas e de Entradas de mercadorias, com o de Apuração do ICMS, alegando que o autuante não teve acesso aos referidos livros, tanto que foi autuado pela falta de entrega.

Na infração 3, considerou juridicamente indevida a aplicação da multa, com base no argumento defensivo de que de acordo com o artigo 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 9.426 de 17/05/2005 foram dispensados da entrega de arquivos magnéticos, os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, no período de 01/01/2000 até 31/12/2005.

Diz que como o Auto de Infração foi lavrado em 01/06/2005 e ainda não foi julgado definitivamente, em face da retroatividade benigna da lei tributária deve ser aplicada a regra prevista no artigo 106 do CTN, anulando o lançamento deste item.

Em pauta suplementar foi deliberado converter o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fiscal estranho ao feito, intimasse o autuado a apresentar os livros Registro de Saídas, de Entradas, e de Apuração do ICMS relativo ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, e de posse dos mesmos, efetuasse revisão fiscal dos itens 04, 05 e 07, tomando por base os demonstrativos às fls. 25, 26 e 32, e informasse se a exigência de um item está contida na outra. Na inexistência desses livros, fosse verificada a possibilidade de conferir os citados demonstrativos através outros documentos fiscais ou através as informações econômico-fiscais.

E que em qualquer hipótese, se fossem confirmados os valores apurados pelo autuante, tornaria-se necessário fossem feitos novos demonstrativos indicando o débito a ser exigido.

No Parecer ASTEC/CONSEF nº 0230/2005, o diligente informou que;

1. O autuado somente apresentou o livro Registro de Apuração do ICMS relativo aos exercícios de 2002 e 2003, não tendo sido apresentados os livros de Entradas e o de Saídas;
2. Também não foram apresentados os livros Registro de Entrada, e de Saída, nos anos de janeiro a março de 2004; RAICMS de janeiro a dezembro de 2004; e notas fiscais de entradas e de saídas do período de janeiro a março de 2004.

Em seguida, apresentou o seguinte resultado da revisão fiscal.

INFRAÇÃO 4

Informou que analisando os demonstrativos às fls. 26, 33 e 40, observou que entre janeiro de 2002 a dezembro de 2003, os valores considerados no campo “Lançado no LRS” foram extraídos das DMAs anexadas ao PAF, enquanto que os constantes no campo “lançado no RAICMS” foram extraídos do livro Registro de Apuração do ICMS.

Quanto ao período de janeiro a março de 2003, o revisor diz que não foi possível averiguar qual o procedimento adotado pelo autuante, pois no demonstrativo por ele elaborado apenas consta informado no campo “Lançado do LRS” os valores informados nas DMAs, no campo “Apuração

do Imposto”. Ressaltou que os livros Registro de Saídas e RAICMS encontram-se extraviados desde o início da ação fiscal.

Esclareceu ainda ter constatado que nos meses de janeiro de 2002 a maio de 2003, o demonstrativo elaborado pelo autuante aponta valores de R\$1.246,36 e R\$30.722,97 lançados no RAICMS, porém, o escriturado no livro é de R\$14.529,77 e R\$31.007,71, nos meses de janeiro/2002 e maio/2003, respectivamente (docs. fls. 171 e 205).

Elaborado novo demonstrativo, revela diferença no valor de R\$700,06, conforme quadro abaixo:

SAÍDAS			
DATA	DMA	RAICMS	DIFERENÇA
31/1/2002	14.540,68	14.529,77	10,91
28/2/2002	11.615,64	11.171,06	444,58
30/11/2002	22.521,99	22.391,87	130,12
31/12/2002	19.765,25	19.765,24	0,01
31/5/2003	31.007,66	31.007,71	(0,05)
31/10/2003	19.718,96	19.638,06	80,90
31/12/2003	10.931,62	10.898,07	33,55
TOTAL DO DÉBITO			700,06

Quanto ao período de janeiro a março de 2004, o diligente informou a impossibilidade de afirmar se houve ou não diferença entre os valores do livro Registro de Saídas e RAICMS, pois os mesmos encontram-se extraviados.

INFRAÇÃO 5

O revisor fiscal informou que após a comparação entre os valores lançados no livro RAICMS constante às fls. 197, 199, 201, 217 e os valores efetivamente recolhidos de acordo com o extrato de pagamento às fls. 46 a 48, no mês de março/2001, apurou recolhimento a menos no valor de R\$18.881,33, conforme demonstrativo:

DATA	VALOR APURADO NO RAICMS	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA A RECOLHER
31/1/2003	15.452,58	1.412,00	14.040,58
28/2/2003	1.455,02	1.455,00	0,02
31/3/2003	1.395,53	1.395,50	0,03
30/11/2003	6.024,63	1.183,93	4.840,70
TOTAL			18.881,33

INFRAÇÃO 7

O diligente informou que não foi possível confirmar o valor considerado no campo “Lançados no LRE” do demonstrativo do autuante às fls. 25 e 39, em virtude do autuado não ter apresentado o livro Registro de Entradas, sob alegação de extravio, e no processo não existe cópia do mesmo.

Concluindo, foi esclarecido pelo diligente que da análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, constatou que as infrações 4, 5 e 7 são independentes, pois as infrações 4 e 7 foram decorrentes das transcrições indevidas dos valores apurados no livro Registro de Saídas e Registro de Entradas para o livro RAICMS.

Cientificado do resultado da revisão fiscal, conforme Intimação e AR às fls. 223 e 224, o sujeito passivo não se manifestou no prazo estipulado.

Presentes aos autos, os i. julgadores montam em seu relatório um quadro descritivo das infrações lançadas, com os valores individuais do imposto e da multa, conforme segue:

INF.	OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA
1	Falta de apresentação dos livros fiscais, Diário e Razão.		90,00
2	Falta de escrituração do Registro de Inventário.		460,00
3	Falta de fornecimento do arquivo magnético.		89.718,97

4	Divergência entre os valores lançados no Registro de Saídas e o escriturado no RAICMS.	43.231,36	
5	Divergência entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no RAICMS.	18.507,27	
6	Extravio dos livros Registro de Saídas, de Inventário e documentos fiscais.		920,00
7	Divergência entre os valores lançados no Registro de Entradas e o escriturado no RAICMS.	153,94	
TOTALS		61.892,57	91.188,97

Comentam preliminarmente, terem observado o autuado reconhecer as infrações nºs 1, 2 e 6, e que ato contínuo, suscitado a nulidade da autuação para os demais itens lançados, alegando que os dados utilizados na apuração do débito destes itens estão baseados em dados precários e inseguros, decorrentes de presunção.

Na Infração 3, observam os ilustres julgadores, a determinante para a aplicação da multa foi o descumprimento de obrigação acessória, por ter o contribuinte não fornecido arquivos em meio magnético contendo dados e informações de todas as operações de entrada e saída, inclusive o Registro 54 (descrição das notas fiscais por itens), no formato e padrão estabelecido na legislação, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme intimação à fl. 10, caracterizando a não entrega pelo fato de ter entregue com divergência, conforme preceitua o artigo 708-B, do RICMS/97, sendo aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, "g" da Lei nº 7.014/96, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas do período, conforme demonstrativo às fls. 23 a 24.

Alude a i. JJF que no caso em comento, a autuação está precedida da intimação à fl. 10, expedida ao contribuinte em 16/05/2005, solicitando a apresentação de arquivo de informações em meio magnético validado e criptografado pelo validador do SINTEGRA, na qual, não consta que foi concedido o prazo para entrega de 5 (cinco) dias estabelecido na citada legislação.

Resta comprovada nos autos, a entrega dos Arquivos Recepionados constante às fls. 12 a 18, porém, com as inconsistências apontadas na autuação. Conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Observam que o autuado não negou o fato, tendo alegado que estava dispensado da apresentação dos arquivos magnéticos por força do Decreto nº 9.332/05. Esclarecem os Srs. Julgadores que a disposição contida no Decreto nº 9.332 de 14/02/2005, dispensou todos os contribuintes da apresentação do referido arquivo correspondente ao período de 01/01/2000 a 30/06/2005, inclusive através de Circular da SEFAZ, editada pela Superintendência de Administração Tributária – SAT, datada de 08/03/2005 (doc. fl. 52), entregue aos contribuintes, mas deve-se ter em vista que tal benefício só se aplica aos usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), que utilizam exclusivamente o emissor de cupom fiscal, e conforme consta no sistema de informações da SEFAZ (doc. fl. 11), o estabelecimento também é usuário de nota fiscal emitida por SEPD desde o ano de 2000.

Concluem que embora o autuado não tenha cumprido às determinações legais previstas no art. 708-B, do RICMS/97, contudo, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 01/06/05, após a vigência do Decreto nº 9.332, de 14/02/05, o qual inseriu no citado artigo os §§ 3º, 4º e 5º, observa a ilustre JJF ter havido inobservância ao devido processo legal por parte da fiscalização, com preterição do direito de defesa, pois não foi expedida a intimação específica para o autuado proceder à correção das inconsistências apuradas, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias consoante previsto no § 5º do art. 708-B do RICMS/97-BA.

Assim, consideram nulo este item da autuação, pela preterição do direito de defesa, por não observar o devido processo legal, nos termos do art. 18, inciso II, do RPAF/99, devendo a autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte programar nova ação fiscal a salvo de falhas.

Passando a análise das Infrações 4, 5 e 7, abordam os i. julgadores que com relação à infração 4, é dado observar que a diferença do total do débito fiscal considerado na apuração do imposto, conforme DMA, foi obtida do confronto com o total dos débitos captados nas informações do SAFA. E exemplificam o mês de maio de 2003: o débito fiscal do DMA (fl. 85=R\$31.007,66) se comparado o montante do débito fiscal (fl. 31 SAFA R\$ 30.722,97) relativo ao Registro de Entradas, resulta diferença a menor de R\$284,69 que foi objeto de lançamento do Auto de Infração.

Quanto à infração 7, indicam que o débito lançado teve origem na diferença do total do crédito fiscal a maior, utilizado na apuração do imposto, conforme DMA, em confronto com o total dos créditos oriundos das informações constantes no SAFA. Para fevereiro de 2002, por exemplo, comparando o montante dos créditos fiscais constantes na DMA à fl. 136 (R\$10.292,64), com o constante nas informações do SAFA à fl. 31 relativas ao Registro de Entrada (R\$10.139,68), resulta crédito a maior no valor de R\$ 152,96, cuja diferença foi lançada no Auto de Infração.

Voltando-se à infração 5, a i. JJF apurou que o valor lançado no Auto de Infração se refere à diferença entre o valor apurado no RAICMS e o efetivamente recolhido, dos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro de 2003, inclusive este fato não foi contestado pelo contribuinte, tornando-se procedente.

Esclarecem que as exigências fiscais dos itens 4 e 7, foram apuradas através do roteiro de fiscalização de Auditoria da Conta Corrente Fiscal. Aduzem os i. julgadores, não obstante o autuado não ter entregues os livros fiscais do período de 2002 a 2004, que o trabalho fiscal está baseado nas informações constantes no banco de dados da SEFAZ, fornecidos mensalmente pelo próprio contribuinte; o processo foi convertido em diligência, com base nos livros fiscais se existissem, inclusive da infração 5, relativa à divergência entre o imposto declarado e o recolhido, recomendando-se observar se a exigência de um item já não estaria contida em outro, conforme alegado pela defesa.

Assim sendo, no sentido de esclarecer o assunto, a i. JJF deliberou pela realização de diligência para revisão fiscal nos termos do despacho à fl. 156, a qual cumprida, gerou o Parecer ASTEC/CONSEF nº 0230/2005 (docs. fls. 159 a 162), confirmando que efetivamente as infrações 4, 5 e 7 são independentes entre si, pois as de números 04 e 07 foram decorrentes das transcrições indevidas dos valores apurados no livro Registro de Saídas e no Registro de Entradas para o livro RAICMS, e a infração 5, aponta a diferença entre o valor apurado no RAICMS e o efetivamente recolhido.

Comentam a não manifestação do autuado, embora intimado (fls. 223 e 224), ao que acolhe a i. JJF integralmente as conclusões do diligente, pois o Parecer em comento revelou o exame minucioso dos itens objeto da revisão fiscal, em cotejo entre os demonstrativos elaborados pelo autuante, com as informações constantes no sistema da SEFAZ e com os livros fiscais existentes, demonstrando os valores utilizados na apuração do débito; - redução do débito da infração 04 para o total de R\$700,06; - manutenção do débito da infração 5 em face do resultado apurado ter sido superior ao lançado pelo autuante, confirmando assim o valor da infração 5.

Aduzem os ilustres julgadores quanto ao período de janeiro a março de 2004, considerando que a revisão fiscal foi incapaz de afirmar se houve ou não diferença entre os valores do livro Registro de Saídas e RAICMS, pela razão de extravio dos mesmos, devem ser excluídos do item 4 os valores de R\$8.179,94; R\$6.582,67 e R\$14.200,58, respectivamente aos meses de 31/01/2004; 29/02/2004 e 31/03/2004, impondo sua anulação.

Decidem, rejeitando a preliminar argüida, e no mérito julgando pela Procedência em Parte do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/12/2004	31/12/2004	-	-	90,00	90,00	1
31/12/2004	31/12/2004	-	-	460,00	460,00	2
31/12/2002	31/12/2002	2.028.755,00	-	1	0,00	3
31/12/2003	31/12/2003	3.721.635,00	-	1	0,00	3
31/12/2004	31/12/2004	3.221.507,00	-	1	0,00	3
31/1/2002	9/2/2002	64,18	17	60	10,91	4
28/2/2002	9/3/2002	2.615,18	17	60	444,58	4
30/11/2002	9/12/2002	765,41	17	60	130,12	4
31/12/2002	9/1/2003	0,06	17	60	0,01	4
31/5/2003	9/6/2003	-	17	60	-	4
31/10/2003	9/11/2003	475,88	17	60	80,90	4
31/12/2003	9/1/2004	197,35	17	60	33,55	4
31/1/2003	9/2/2003	82.591,64	17	60	14.040,58	5
28/2/2003	9/3/2003	0,11	17	60	0,02	5
31/3/2003	9/4/2003	0,17	17	60	0,03	5
30/11/2003	9/12/2003	26.274,35	17	60	4.466,64	5
31/12/2004	31/12/2004	-	-	920,00	920,00	6
28/2/2004	9/3/2004	899,41	17	60	152,90	7
31/8/2004	9/9/2004	6,11	17	60	1,04	7
TOTAL DO DÉBITO					20.831,28	

VOTO

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000, a i. JJF recorreu de Ofício para esta Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, decorrente da Decisão de seu julgamento, consubstanciada que está no relatório supra.

As infrações 3 e 4 sofreram modificações em seus valores, para menos, comparativamente aos lançamentos originais, em virtude de;

INFRAÇÃO 3 – este item da autuação verifico ter sido praticado em detrimento ao direito de defesa do contribuinte, por não se ter observado o devido processo legal, consoante art. 18 inciso II do RPAF/99, competindo a autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte programar nova ação fiscal a salvo de falhas.

Referiu-se à entrega de arquivos magnéticos (fls. 12 a 18 do PAF) com as inconsistências indicadas na autuação, e embora o mesmo não tenha cumprido as determinações contidas no art. 708-B do RICMS/BA, ainda assim fazia jus a concessão de prazo de 30 dias para promover saneamento das irregularidades apontadas, mediante intimação que não foi efetuada, contrariamente ao previsto no §5º do mencionado artigo, pelo que voto pela nulidade desta infração.

INFRAÇÃO 4 (a), (07-a e 05-b) – referentes a recolhimento a menor do ICMS, originalmente observado em;

- a) diferenças levantadas no transporte dos registros fiscais (LRS para o LARICMS);
- b) divergências havidas consoante apuração de Auditoria de Conta Corrente do ICMS, com base nas informações prestadas mensalmente através DMA.

Tendo em vista a não apresentação dos livros fiscais, o trabalho do agente fiscal foi calcado nos informes internos, pertinentes aos dados disponíveis na SEFAZ os quais foram gerados mensalmente pelo contribuinte.

Levando em conta as alegações da defesa, a i. JJF deliberou pela realização de diligência (fl. 156), a qual, cumprida conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0230/2005 (fl. 159 a 162), resultou que a

infração 4, como de resto a de nº 07, decorreram de transcrições incorretas dos valores apurados nos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas, para o de Apuração do ICMS, diversamente da infração 05 a qual cuida de diferença entre o valor apurado no LRAICMS e o efetivamente recolhido.

Intimado o contribuinte quanto ao resultado da revisão fiscal, o mesmo manteve-se silente, pelo que também acolho integralmente a perícia realizada pelo diligente, a qual revela o exame dos objetos da revisão fiscal, em cotejo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, com os informes da SEFAZ e com os livros fiscais apresentados, reduzindo dessa forma e conforme quadro anexo aos autos, a infração 4 para R\$700,06.

Desta infração 4, relativamente ao período de janeiro a março de 2004, considero a real impossibilidade com que se deparou a Diligência Fiscal em comento, quanto a afirmar diferenças entre os livros Registro de Saídas e o de Apuração do ICMS pela razão do extravio dos mesmos. E assim que deverão ser excluídos, anulados desta infração 04, os valores de R\$8.179,94 (31/01/2004), R\$6.582,67(29/02/2004) e R\$14.200,58(31/03/2004).

À guisa de esclarecimentos, embora não pertinentes ao Recurso de Ofício ora em apreciação, as infrações 5 e 7 permaneceram com seus valores da lavratura fiscal inalterados.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206935.0011/05-0, lavrado contra **MOINHO GRAPIÚNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.361,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$1.470,00**, previstas nos incisos XIV, XV, “d”, e XX, “a” do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS